



**MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 11.813.126/0001-00, FONE: (94) 99137-9919

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA - PA**

**AO**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DO PARÁ-PA  
PREGÃO ELETRÔNICO – PE 05/2023-FMS SRP**

A EMPRESA, A EMPRESA, MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA - LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 11.813.126/0001-00, COM SEDE NA RUA: SALVADOR, QUADRA 012 LOTE 013, RESID. VALE DOS SONHOS, CANAÃ DOS CARAJAS-PA CEP: 68537-000 EMAIL: [TMIXSOLUCOES@GMAIL.COM](mailto:TMIXSOLUCOES@GMAIL.COM), FONE: (94) 99137-9919, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. OTAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO , EMPRESÁRIO, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº 6472429 PC/PA E DO CPF Nº 012.385.802-03, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA: V8 LT 15 QD 05, Nº S/N, PARQUE DOS CARAJÁS, CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, CEP: 68537-000, TELEFONE(94) 99137-9919, E-MAIL: [OTAVIOLIVEIRAADM@HOTMAIL.COM](mailto:OTAVIOLIVEIRAADM@HOTMAIL.COM), VEM, RESPEITOSAMENTE, APRESENTAR:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face sua inabilitação no bojo da Pregão Eletrônico 05/2023-FMS SRP, o que faz pelos fatos e fundamento jurídicos que passa a expor:

**I. DAS PRELIMINARES**

**I a. TEMPESTIVIDADE**

Na modalidade pregão Eletrônico o prazo para o licitante interessado em recorrer é de 03 (três) dias corridos, contados da lavratura da ata ou da intimação do ato, conforme assevera o art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

Assim, no presente caso o prazo findasse em 13 de março de 2023.

**Desta forma, o recurso está sendo apresentado de forma tempestiva.**

**I b. LEGITIMIDADE:**

O RECORRENTE apresentou todos as documentações de credenciamento previstos no termo editalício, **estando legitimado a apresentar o recurso.**



## MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 11.813.126/0001-00, FONE: (94) 99137-9919

### II. DOS FATOS

Refere-se à licitação para OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, LIMPEZA, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTOS DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DO PARÁ/PA. nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de participação no certame, documentos de credenciamento, proposta de preço e documentação de habilitação.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Manifestamos a intenção de recorrer contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação onde inabilitou indevidamente a licitante MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA - LTDA inscrita no CNPJ Nº 11.813.126/0001-00, do Pregão Eletrônico nº. 05/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Sobre a alegação fundamentada “O fornecedor MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA LTDA foi inabilitado para o item 0003 pelo pregoeiro.08/03/2023 08:44:35 - Sistema - Motivo: Deixou de atender o item 9.8.8 do edital, pois não apresentou todas as alterações ou a última alteração consolidada. A última alteração apresentada esta com data de 08/04/2022 só que houve outra alteração com data de 10/06/2022, conforme consta na certidão simplificada apresentada. Sendo assim, a mesma será inabilitada”.

Requer-se a esta Administração o cumprimento ao Art. 53 e 114 da lei 9.784/99.

*"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."*

*Ademais, as Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:*

*"Súmulas – STF.*

Registra-se que a empresa passou por uma alteração de CNAE no dia 10/06/2022, entretanto, a alteração não agrava e nem transforma os pré-requisitos fundamentais e financeiro da empresa apresentado a esta comissão de licitação, cumpre ressaltar que o ato constitutivo apresentado neste processo editalíssimo trata-se de ato consolidado.

À vista disso e considerando todo o exposto postular a esta administração a avaliação do item, 24.13 do Pregão Eletrônico 05/2023-FMS SRP baseado no princípio da razoabilidade da lei 8.666/93.



## MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 11.813.126/0001-00, FONE: (94) 99137-9919

### II a. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

É facultado à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

*O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, mediante Decisão n.º 1020/2000, prolatada no Processo n.º 013.829/2000-0, de interesse da Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, a qual solicitou que o TCU se pronunciasse acerca da aplicabilidade do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aos exames de aposentadoria realizados pela Corte, no desempenho da competência conferida pelo art. 71, inciso III, in fine, da Constituição Federal, cuja cópia anexamos às fls. 22/36.*

Desse modo, diante do risco de incorrer este pregoeiro em ilícito penal e administrativo, não pode deixar de considerar a decisão judicial alhures.

### RECONSIDERAÇÃO E ABERTURA DE DILIGÊNCIA

Em face do princípio da autotutela da Administração Pública de poder rever seus atos a qualquer tempo, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o parecer anterior, anulando o por não ter sido oportunizado à empresa, MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA - LTDA a realização de diligência para sanar as inconsistências e contradições postas no parecer da CPL – Comissão Permanente e Licitações, conforme entendimento abaixo.

*“Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)”. Acórdão 2730/2015-Plenário”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União,

o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse



## **MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 11.813.126/0001-00, FONE: (94) 99137-9919

princípio é mencionado no art. 3º da [Lei de Licitações](#), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas e sua habilitação serão realizados dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre ele.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA - LTDA inscrita no CNPJ nº 11.813.126/0001-00, carece de requisitos mínimos para ser aceito.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) previu em seu artigo 3º a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, alertando para a necessidade de se processar e julgar as licitações com base nos princípios ali elencados, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale salientar, ademais, que a própria Lei nº 8.666/93 no caput do seu artigo 3º, seguindo a ideia supra exposta, prevê que “[...] a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...]”.

Por fim, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório, e que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

### **IV. DOS PEDIDOS**

Em face ao exposto nos fatos em epígrafe, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a reformulação dos atos e tornando a empresa, MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA - LTDA inscrita no CNPJ nº 11.813.126/0001-00, **VENCEDORA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!



**MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 11.813.126/0001-00, FONE: (94) 99137-9919

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior, conforme § XXI do art.4 da Lei 10.520/22, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Nestes termos, roga deferimento.

Canaã dos Carajás – PA 12 de março de 2023

**MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA – LTDA**

**CNPJ nº 11.813.126/0001-00**

Otávio dos Santos de Oliveira

CPF: 012.385.802-03